



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007227-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RICARDO MELLO SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2007227-36.2025.8.26.0000.

Agravante: Ricardo Mello Souza.

Agravada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Comarca: Mogi das Cruzes.

VOTO Nº 24257

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Ricardo Mello Souza contra decisão que indeferiu o pedido de transporte de recurso de apelação protocolado por equívoco em processo diverso, no cumprimento de sentença ajuizado contra a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o transporte do recurso de apelação para os autos corretos do cumprimento de sentença, considerando o princípio da instrumentalidade e da fungibilidade.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 9º da Resolução nº 511/2011 do Tribunal de Justiça e o artigo 1.197 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça atribuem ao advogado a responsabilidade pela correta formação do processo eletrônico.

4. A jurisprudência do STJ considera erro grosseiro o protocolo de recurso em processo diverso, não corrigido a tempo, acarretando a intempestividade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O protocolo equivocado do recurso em processo eletrônico diverso caracteriza erro grosseiro e inescusável. 2. A ausência de correção tempestiva impede a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

Legislação Citada:

Resolução nº 511/2011 do Tribunal de Justiça, art. 9º; Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, art. 1.197.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.575.135/MG, Rel. Min. Marco

Buzzi, 4ª Turma, j. 19/8/2024; TJSP, AI nº 2012015-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/3/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO MELLO SOUZA** contra a decisão de fls. 84, mantida a fls. 100 dos autos do cumprimento de sentença por ele ajuizado contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, indeferiu o pedido de transporte do recurso de apelação protocolado por equívoco em processo diverso.

O agravante alega que apelou da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença fundamentada no cumprimento da obrigação, todavia, o recurso foi protocolado nos autos principais, quando deveria sido nos próprios autos do cumprimento de sentença, devendo ser transportado o recurso para os autos adequados, em observância ao princípio da instrumentalidade e da fungibilidade, nas contrarrazões não houve questionamento quanto ao equívoco no protocolo, o sincretismo judicial garante que a discussão seja realizada num único processo, não tendo cabimento impedir o seguimento do recurso, cujo juízo de admissibilidade será feito em segundo grau, alternativamente, cabe autorizar o ajuizamento de novo cumprimento de sentença. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada (fls. 15/16).

Contraminuta a fls. 24/30.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0000845-50.2022.8.26.0361, objetivando a execução da multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 1014965-52.2020.8.26.0361.

A sentença de fls. 32, mantida pela rejeição dos embargos de declaração a fls. 60, acolheu a impugnação do Município de Biritiba Mirim, pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer, julgando extinto o cumprimento de sentença, com intimação do exequente em 23/3/2023 (fls. 62).

Em 11/9/2023, o exequente noticiou que havia interposto o recurso de apelação em face da referida sentença, mas por equívoco o protocolo foi realizado nos autos principais e requereu que o recurso fosse transportado para os autos do cumprimento de sentença (fls. 66/68) e após a manifestação do município (fls. 79/83), o pedido foi indeferido pela decisão agravada.

O artigo 9º da Resolução nº 511/2011 deste Tribunal de Justiça expressamente dispõe que *“A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador”*.

A mesma disposição é reforçada no artigo 1.197, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso”* (AgInt no ARESp nº 2.575.135/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 19/8/2024, DJe 22/8/2024).

O que se observa é que o exequente após ter protocolado o seu recurso de apelação nos autos principais em 3/4/2023, não se atentou ao seu equívoco, deixando de proceder à devida correção, ou seja, protocolar tempestivamente o recurso nos autos do cumprimento de sentença. Somente depois de ter sido advertido naqueles autos de que *“cabe a parte interessada direcionar as petições aos autos correspondentes”* (fls. 100) é que peticionou nestes em 11/9/2023, para solicitar a transferência do recurso.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que o protocolo equivocado do recurso em processo eletrônico diverso caracteriza erro grosseiro do causídico e, portanto, inescusável e a ausência de correção tempestiva, impede a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO INCORRETAMENTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ERRO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DE MODO TEMPESTIVO. PRETENSÃO DE CORRIGIR A INCORRETA INTERPOSIÇÃO SOMENTE MAIS DE QUATRO MESES DEPOIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO DE CONFERIR A PRÁTICA DO ATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. Recurso improvido” (AI nº 2012015-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/3/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, na situação dos autos, não há que se falar em autorização para nova propositura de cumprimento de sentença, por ausência de amparo legal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator